

FORMULÁRIO DESCRITIVO DA NORMA INTERNACIONAL

Norma Internacional: Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.	
Assunto: tomada de medidas que visam à proteção e conservação da Flora, Fauna e belezas cênicas naturais dos países signatários.	
Decreto: Decreto 58.054, de 23 de março de 1966.	Entrada em vigor: 12/10/1940 (convenção)
Apresentação: Os Estados-partes celebraram a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América com o objetivo de proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, sua extinção. Além disso, os Estados-partes visaram a proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere.	
Secretariado: não há.	
Ponto de Contato no Brasil: não há.	
Órgão Responsável pela Execução no Brasil: não há.	
Reservas pelo Brasil: não.	
Existência de fundo de financiamento: não.	
Obrigações programáticas: Art. 2 (1) Obrigação de estudar imediatamente a possibilidade de criar, dentro do território de seus respectivos países, os parques nacionais, as reservas nacionais, os monumentos naturais, e as reservas de regiões virgens definidos no artigo precedente. Em todos os casos em que esta criação seja exequível, será promovida logo que conveniente depois de entrar em vigor a presente Convenção. Art.7 Obrigação de adotar medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações científicas.	
Obrigações concretas: Art.3 (3) Obrigação de prover os parques nacionais das facilidades necessárias para o divertimento e a educação do público, de acordo com os fins visados por esta Convenção. Art.6 Obrigação dos Governos Contratantes cooperarem uns com os outros para promover os	

propósitos desta Convenção, prestando o auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacional, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e explorações; e de pôr à disposição de todas as Repúblicas, igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra maneira, os conhecimentos científicos obtidos por meio deste trabalho de cooperação.

Art.2 (2) Obrigação de, na hipótese da criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens não ser exequível na atualidade, escolher tão depressa quanto possível os sítios, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, segundo o caso, que serão transformados em parques ou reservas nacionais, monumentos naturais ou reservas de regiões virgens logo que, na opinião das autoridades do país, as circunstâncias o permitam.

Art.2 (3) Obrigação de notificar à União Pan-americana a criação de parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistemas administrativos adotados a este respeito.

Art.4 Obrigação de manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto para investigações científicas devidamente autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acordo com os propósitos para os quais a reserva foi criada.

Art.5 (1) Obrigação de adotar ou recomendar ao seu respectivo corpo legislativo competente a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seu respectivo território, e fora dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens mencionados no Artigo.

Art.5 (3) Obrigação de adotar ou recomendar ao seu respectivo corpo legislativo a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico.

Art.9 Obrigação de tomar as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios: (1) Concessão de certificados que autorizem a exportação ou o trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos. (2) Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo, autorizando sua exportação.

Mecanismos de controle / implementação (Plano nacional de Implementação, relatórios, etc):
não há.

ANEXO I - RELATÓRIO DESCRITIVO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA NORMA INTERNACIONAL

A Convenção sobre proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América é uma convenção ambiental de primeira geração, anterior, inclusive, ao desenvolvimento da legislação interna sobre a matéria. Como tal, revela timidez em suas ambições normativas, mas também avança conceitos que mais tarde viriam a consolidar-se no Direito Internacional Ambiental.

Depois de definir parques nacionais, reservas nacionais, monumentos naturais, regiões virgens e aves migratórias, a convenção abre discricionariedade para os Estados na criação dessas unidades. A convenção avança, contudo, ao estabelecer um regime de proteção para as unidades que venham a ser criadas, bem como ao estabelecer lista de espécies objeto de proteção especial.

A convenção traz regra indutora dos processos internos de desenvolvimento de normas de proteção ambiental mesmo fora do âmbito de unidades de conservação, ao prever a obrigação dos governos de dar início aos respectivos processos legislativos.

A convenção não cria organismo de apoio. Faz referência à União Panamericana, sucedida pela OEA, mas como mero foro de troca de informações.